



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997313 - SP(2025/0271108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABIANA CAROLO**
AGRAVANTE : **JULIANA CAROLO**
AGRAVANTE : **LEONARDO CAROLO**
AGRAVANTE : **OTAWA PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVANTE : **RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADO : **MURILO MACHADO VAZ - SP392105**
AGRAVADO : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**
ADVOGADO : **OSCAR LUIS BISSON - SP090786**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS FINAIS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COM CUNHO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO APENAS COM A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual consignou que a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes não determinou a extinção da execução, possuindo cunho meramente homologatório.
2. A extinção do feito ocorreu, no caso, com a satisfação integral da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, sendo correta a imposição de custas finais prevista no regime da Lei estadual nº 11.608/2003, então vigente.
3. A pretensão de reconhecimento de novação da dívida, a partir do conteúdo do acordo homologado, demanda o reexame da moldura fática delineada pelo Tribunal estadual, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A alegada violação do art. 106, II, do CTN, além de não prequestionada, revela-se destituída de pertinência temática com a

controvérsia relativa à incidência de custas judiciais, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

5. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997313 - SP(2025/0271108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABIANA CAROLO**
AGRAVANTE : **JULIANA CAROLO**
AGRAVANTE : **LEONARDO CAROLO**
AGRAVANTE : **OTAWA PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVANTE : **RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADO : **MURILO MACHADO VAZ - SP392105**
AGRAVADO : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**
ADVOGADO : **OSCAR LUIS BISSON - SP090786**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS FINAIS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COM CUNHO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO APENAS COM A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual consignou que a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes não determinou a extinção da execução, possuindo cunho meramente homologatório.
2. A extinção do feito ocorreu, no caso, com a satisfação integral da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, sendo correta a imposição de custas finais prevista no regime da Lei estadual nº 11.608/2003, então vigente.
3. A pretensão de reconhecimento de novação da dívida, a partir do conteúdo do acordo homologado, demanda o reexame da moldura fática delineada pelo Tribunal estadual, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A alegada violação do art. 106, II, do CTN, além de não prequestionada, revela-se destituída de pertinência temática com a

controvérsia relativa à incidência de custas judiciais, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

5. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEONARDO CAROLO, RIO MOGI PARTICIPAÇÕES LTDA, OTAWA PARTICIPAÇÕES LTDA., JULIANA CAROLO e FABIANA CAROLO (LEONARDO e outros), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SERGIO GOMES, assim ementado:

APELAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CUSTAS FINAIS Extinção da execução pela notícia da satisfação da obrigação, por meio do adimplemento de acordo celebrado entre as partes Ato jurisdicional datado de setembro de 2023 Alterações legislativas da Lei Estadual 17.785/2023 na temática da taxa judiciária que não se aplicam às execuções em curso Celebração e homologação de acordo extrajudicial no bojo de execução por quantia certa que não isenta o executado, pela causalidade, do pagamento da taxa judiciária Precedentes. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 333/338).

Ambos os embargos de declaração opostos por LEONARDO e outros foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 377/384 e 400/404).

Nas razões do agravo, LEONARDO e outros defenderam o afastamento da deficiência de fundamentação e demonstração específica das violações legais, refutando o óbice da Súmula 284/STF.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, LEONARDO e outros sustentaram **(1)** violação dos arts. 203, § 1º, 487, III, "b", 502, 503, caput e 505, caput, do CPC, alegando que a sentença homologatória do acordo, proferida em abril de 2018, já havia extinguido a execução e formou coisa julgada material, sendo nula a posterior nova sentença que novamente

extinguiu o processo e condenou os recorrentes ao pagamento das custas finais; **(2)** violação dos arts. 360, I, do CC e 924, II, do CPC, alegando que o acordo homologado configurou novação da dívida, de modo que a decisão homologatória tem natureza de sentença que extingue a execução; **(3)** violação do art. 106, II, do CTN, alegando que a Lei estadual nº 17.785/2023 revogou a incidência de custas finais antes do trânsito em julgado, impondo aplicação retroativa benéfica para afastar a cobrança em processo não definitivamente julgado.

Breve histórico processual

Na origem, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED (COOPERATIVA) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra LEONARDO e outros.

O MM Juiz *a quo* homologou, por sentença, o acordo avençado entre as partes, que abrangeu nove processos.

Posteriormente, a COOPERATIVA informou, nos autos, o cumprimento integral da obrigação, requerendo a baixa definitiva da execução. Na sequência, o juízo proferiu sentença extinguindo o feito e condenou LEONARDO e outros ao pagamento das custas, no valor de 1% sobre o valor do acordo (e-STJ, fls. 243).

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto por LEONARDO e outros, reconhecendo ser devida a cobrança das custas finais.

Em sede de segundos embargos de declaração, a Corte paulista os acolheu parcialmente, a fim de ajustar a base de cálculo das custas, para ser proporcional ao débito da presente execução, evitando *bis in idem*.

(1) e (2) Da nulidade do pronunciamento judicial e da novação da dívida

Em suas razões recursais, LEONARDO e outros pretenderam afastar a condenação ao pagamento das custas finais com base em duas teses: (i) a execução já teria sido extinta por ocasião da homologação do acordo, de modo que a posterior sentença seria nula por afronta à coisa julgada material; e (ii) o acordo celebrado teria operado novação da dívida, conferindo à sentença homologatória natureza de decisão extintiva da execução.

No ponto, o r. acórdão recorrido considerou que a r. sentença de e-STJ, fls. 210 tem cunho meramente homologatório e, assim, não extinguiu a ação de execução. Confira-se:

A r. sentença de fls. 210, prolatada naquele mesmo mês, homologou a autocomposição, com prazo de sessenta dias para notícia de descumprimento e posterior remessa ao arquivo, fazendo-se menção à formação de título executivo judicial sobre o decumsum.

(...).

Em que pesem atos decisórios anteriores de cunho meramente homologatório, a extinção da execução, na hipótese dos autos,

deu-se com a satisfação da obrigação, na forma do inciso II mencionado acima, ocorrida em setembro de 2023. (e-STJ, fls. 334/335).

O acórdão recorrido, portanto, destacou-se que o *decisum* apenas homologou a autocomposição, fixando prazo de 60 dias para eventual notícia de descumprimento e determinando, ao final, a remessa dos autos ao arquivo, além de reconhecer a formação de título executivo judicial, o que evidencia a inexistência de pronunciamento extintivo do processo executivo.

Com efeito, a sentença de abril de 2018 limitou-se a homologar o acordo, condicionando o arquivamento dos autos ao decurso do prazo para comunicação de inadimplemento, providência que não se confunde com a extinção definitiva da execução.

A determinação de permanência dos autos em cartório por período determinado, seguida de arquivamento administrativo, não obsta a retomada da atividade executiva em caso de descumprimento da avença, nem implica esgotamento da prestação jurisdicional.

Nessa linha, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que a extinção da execução somente ocorreu em setembro de 2023, em razão da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, inexistindo, portanto, violação aos arts. 203, § 1º, 487, III, “b”, 502, 503 e 505 do CPC.

Ademais, a pretensão de atribuir à sentença homologatória efeitos extintivos da execução, sob o argumento de novação da dívida demandaria o reexame da moldura fática delineada pelo Tribunal estadual, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(3) Da violação do art. 106, II, do CTN

O Tribunal estadual consignou que a Lei estadual nº 17.785/2023 delimitou sua aplicação apenas às execuções iniciadas após a vigência, mantendo a incidência do regime anterior. Confira-se:

A Lei Estadual 11.608/2003, em sua redação anterior à Lei 17.785/2023, assim previa a respeito do pagamento da taxa judiciária:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.

Houve, a partir do presente exercício fiscal (ano de 2024), a majoração do tributo, que passou a incidir da seguinte maneira:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial; (NR)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR)

Todavia, a nova norma expressamente excluiu de seu âmbito de incidência as execuções já em curso, nos seguintes termos:

Lei Estadual 17.785/2023: Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. (grifou-se)

Ou seja, ao presente feito ainda se aplica o regime anterior, que previa a incidência da taxa judiciária de um por cento da execução, quando satisfeita.

Não procede a alegação de que a novel legislação teria revogado a incidência das custas finais, tendo apenas redefinido o momento do recolhimento e majorado o seu valor, estabelecendo regras expressas de direito intertemporal.

No caso concreto, a execução foi distribuída em 10/11/2017, sob a égide da redação anterior da Lei nº 11.608/2003, a qual determinava o recolhimento das custas finais ao ser satisfeita a obrigação. O fato gerador do tributo, portanto, ocorreu validamente sob o regime jurídico então vigente, sendo inaplicável a legislação superveniente.

Assim, o art. 106, II do CTN, além de não ter sido examinado sequer lateralmente no acórdão recorrido, carecendo, pois, de prequestionamento, também não possui pertinência temática com a questão controvertida, razão pela qual, no ponto, o recurso especial é inadmissível pela incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, por não ter sido fixada verba honorária em primeiro grau.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.997.313 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0271108-1

Número de Origem:

10067497820178260597

1006749782017826059750000

1006749782017826059750001

20240000498577 20240000653708

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA CAROLO

AGRAVANTE : JULIANA CAROLO

AGRAVANTE : LEONARDO CAROLO

AGRAVANTE : OTAWA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MURILO MACHADO VAZ - SP392105

AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

ADVOGADO : OSCAR LUIS BISSON - SP090786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026